



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000992/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.450 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOYCE DINIZ DE ABREU TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fl. 04, relativa ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário

no valor total de R\$ 5.951,28, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/09.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, foi considerada indevida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.800,00, esclarecendo a autoridade lançadora que foram excluídos os valores relativos a dois recibos anuais emitidos por Lizbeth Ferragonio Monteiro, no valor de R\$ 10.450,00, uma vez que os referidos documentos devem ser emitidos logo após a prestação do serviço de acordo com os costumes comerciais.

Também foi excluída a dedução da Medise Medicina Diagnóstico e Serviços Ltda, no valor de R\$ 350,00, por falta de previsão legal.

Cientificada do lançamento, apresentou a interessada a defesa, de fl. 02, alegando, em síntese, que:

Os dois recibos que totalizam R\$ 10.450,00 referem-se a tratamento psicanalítico realizado, durante o ano de 2006, pela Dra. Lizbeth Ferragonio Monteiro, referente a 50 sessões com a signatária do presente e 53 sessões com relação a seu cônjuge e dependente, conforme previsto na legislação.

A emissão do recibo anual por parte de psicólogos e psiquiatras é prática usual, regularmente aceita pela Receita Federal, o que evitou a emissão de 103 recibos, o que não seria lógico, o que levou a profissional a emitir um único recibo anual para cada cliente, não podendo o contribuinte ser penalizado por tal procedimento.

Com relação ao recibo de R\$ 350,00, este se refere ao pagamento de cinco diárias de acompanhante do seu marido que realizou cirurgia custeada pela Amil.

Está anexando cópia autenticada dos recibos já apresentados, bem como cópia dos Darfs de pagamentos já efetuados, esperando a improcedência total do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS COM SAÚDE. RECIBO ÚNICO ANUAL.

O recibo único anual, em valor elevado, sem indicação das datas dos atendimentos realizados e do valor dos pagamentos efetuados pelas sessões não pode ser aceito para fins de comprovação das despesas com saúde.

DIÁRIAS DE ACOMPANHANTES.

As diárias pagas com acompanhantes são indedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas podem ser comprovadas mediante recibo único de pagamento dos serviços prestados ao longo do período

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A ***única matéria*** constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.450,00.***

O total acima refere-se aos serviços prestados por Lizbeth Ferragonio Monteiro.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), apontado pela autoridade lançadora:

Exclusão de valores relativos a dois recibos anuais. De acordo com os costumes comerciais o recibo deve ser emitido logo após a prestação do serviço. LIZBETH FERRAGONIO MONTEIRO - R\$ 10.450,00
Exclusão de dedução sem previsão legal. MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVICOS LTDA - R\$ 350,00

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 32), foi a seguinte:

A contribuinte trouxe aos autos dois recibos, fls. 11/12, ambos emitidos na mesma data, 20/12/2006, pela psicóloga clínica, Lizbeth Ferragonio Monteiro, informando o primeiro o valor de R\$ 5.150,00 referente a cinquenta sessões de psicoterapia pagas pela própria interessada e o segundo, o valor de R\$ 5.300,00 relativo a 53 sessões de psicoterapia pagas pelo seu dependente, Joaquim Teixeira da Silva Neto.

No caso em exame, o Auditor Fiscal responsável pelo procedimento considerou insuficiente como comprovação da existência do serviço e respectivo pagamento a apresentação de um recibo único anual em valor elevado, contemplando diversos atendimentos .

Cabe observar que todo pagamento a médico ou psicólogo deve ser feito contra entrega do recibo, documento hábil a comprovar a existência da prestação do serviço. No entanto, muitos profissionais que prestam atendimentos reiterados ao mesmo paciente durante o ano têm deixado de observar tal regra, emitindo um único documento para comprovar diversas despesas. Em que pese não ser este procedimento o mais acertado, quando nesses recibos, forem identificados o paciente beneficiário da prestação; as datas das sessões realizadas e os valores pagos por cada uma delas, entendendo serem estes acatáveis.

Ocorre que os documentos apresentados, fls. 11/12, são genéricos, sem qualquer dado adicional que permita identificar as datas e os valores das sessões, não se prestando a identificar a efetividade da prestação do serviço, deixando, portanto, de serem aceitos

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal *foi a apresentação de recibo único anual contendo o valor de global de diversos atendimentos.*

Já a decisão de piso manteve a glosa tendo em vista que *os documentos apresentados foram genéricos sem qualquer dado adicional que permitisse identificar as datas e os valores das sessões.*

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou *recibos* (e-fls. 11/12).

Agora com sua a peça recursal, a interessada apresenta *declarações* (e-fls. 44/45), a fim de comprovar a regularidade de suas deduções médicas.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, entendo que a recorrente logra êxito em suprir as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.

Assim, *voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas*

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura